



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2905 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NA LEI Nº 2728 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, LEI Nº 2545 DE 29 DEZEMBRO DE 2005, LEI Nº 2680, DE 28 DE MAIO DE 2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Lei nº 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal, a vigor com as seguintes alterações:

I – Fica suprimido o §10º, no artigo 111.

II - Inclusão do artigo 119-A e os §§ 1º e 2º, nos termos seguintes:

“Art. 119-A - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em valores fixos mensais, através de guia de arrecadação, levando-se em conta faixas de receitas brutas anuais, respeitando-se o disposto em Legislação Federal, conforme tabela abaixo:

Tabela do ISSQN dos Serviços Contábeis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	
FAIXA DE RECEITA BRUTA	ISSQN MENSAL
Até 12.000,00	0,3 UFMs
De 12.001,00 a 36.000,00	1,0 UFMs
De 36.000,01 a 72.000,00	2,0 UFMs
De 72.000,01 a 120.000,00	4,0 UFMs
De 120.000,01 a 240.000,00	8,0 UFMs
De 240.000,01 a 360.000,00	12,0 UFMs
De 360.000,01 a 480.000,00	16,0 UFMs
De 480.000,01 a 600.000,00	20,0 UFMs
Acima de 600.000,01	25,0 UFMs

[Assinatura]



§ 1.º - Receita bruta é o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

§ 2.º - A receita bruta anual será apurada da seguinte forma:

I - para escritórios que tenham iniciado as suas atividades antes de 01/01/10: a receita bruta de 01/01/10 a 31/12/10;

II - para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/10 e até 31/12/10: Receita Bruta Anual = $(RB_1 + \dots + RB_n) \times (n/12)$, onde, RB = Receita Bruta do Mês e n = Quantidade de Meses de Funcionamento;

III - para escritórios que venham iniciar as suas atividades a partir da data da publicação desta Lei: Receita Bruta Anual = $(RB_{pm}) \times (d/30)(12)$, onde, RB_{pm} = Receita Bruta do Primeiro Mês e d = Quantidade de Dias de Funcionamento no Primeiro Mês.

III – Nova redação ao inciso V alínea “b”, no artigo 155, nos termos seguintes:

“Art. 155 (...)

V (...)

b - aos prestadores de serviços que substituírem RPS ou Notas Fiscais Convencionais por NFS e após o prazo regulamentar, multa de 0,2(zero virgula duas) UFMs, por documento substituído fora do prazo, limitado a 2,0(duas) UFMs por mês;”

IV – Nova redação ao art. 176 e §§ 1º e 2º, e inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º, nos termos seguintes:

“Art. 176 – A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmítidos, Cedidos ou Permutados - VBD, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º - O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmítidos, Cedidos ou Permutados - VBD, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta serão:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, se esta for maior;

III - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;



IV – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

V – nos demais casos, determinado por arbitramento fiscal, considerando o maior valor entre aquele obtido por meio de avaliação realizada pela Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, o valor venal constante do Cadastro Imobiliário - CIMOB ou o declarado pelo sujeito passivo.

§ 2º - No arbitramento fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – características do terreno:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia;

II – características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:

a) valores aferidos no mercado imobiliário;

b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo Único - No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado":

I – será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação;

II – onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno.

§ 3º - Na apuração do valor do bem transmitido, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas.

§ 4º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acesso física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados - VBD,



no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$ITBI = VBD \times ALC$$

§ 5º. - As Alíquotas Correspondentes - ALC do ITBI - são:

I – nas transmissões de imóveis construídos e financiados por entidades habitacionais públicas:

a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor não-financiado.

II – nas demais transmissões, 2% (dois por cento).”

V - Inclusão do § 10º, no artigo 168, nos termos seguintes:

“§ 10º -Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o bem imóvel:

I – pertencente a particular e locado, de forma onerosa ou gratuita, ou cedido gratuitamente, na sua totalidade, para uso exclusivo:

a) do município, bem como de suas autarquias e fundações;

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 60 e 61 da Lei n.º 2728, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Nova redação ao artigo 1º, ao parágrafo único aos incisos I e II e ao artigo 3º da Lei n.º 2680, de 28 de maio de 2009, nos termos seguintes:

“Art. 1º - Fica concedido ao Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações Públicas, isenção e ou remissão de Taxas e Contribuições tributadas pelo Município de Resende, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal combinado com o artigo 79 da Lei Municipal n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A presente isenção e ou remissão se estende as Taxas e Contribuições exigidas em conformidade com a Lei Municipal n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal, na forma abaixo discriminada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I – Os entes relacionados no caput deste artigo, conforme caso, tornam-se isentos e ou remidos das seguintes Taxas instituídas pela Lei Municipal n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal:

(...)

II - A presente isenção e ou remissão abrange as contribuições de melhorias elencadas no artigo 200 da Lei Municipal n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

(...)

Art. 3º - A aplicação da regra prevista no artigo 1º, fica condicionada à concessão de reciprocidade ao Município de Resende da isenção prevista no artigo 115 do Decreto Lei n.º 005/75 – Código Tributário Estadual, Decreto n.º 3.856/1980 e, todas as taxas porventura devidas ao Estado”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ERRATA

Nas Leis 2904, 2905 e 2906/2011, **onde se lê** 27 de dezembro de 2011, **leia se** 28 de dezembro de 2011.

A stylized, handwritten signature in black ink, which appears to read 'José Rechuan Junior'.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ERRATA

Na Ementa da Lei nº 2905 de Dezembro de 2011, publicada em 30.12.2011, onde se lê:
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NA LEI Nº 2728 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, LEI Nº 2545 DE 29 DEZEMBRO DE 2005, LEI Nº 2680, DE 28 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NA LEI Nº 2728 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, LEI Nº 2680, DE 28 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


José Rechuan Junior
Prefeito Municipal